

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Termo de Protocolo e Autuação

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

PROTOCOLO Nº 003746/2025

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 861, de 28 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre adesão ao programa Bolsa Família (PBF) no município de Presidente Kennedy/ ES e da Outras Providencias.

AUTOR: Executivo.

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Legislativo** de número **015/2025**, contendo **06 folhas**, incluindo este termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 07 de Maio de 2025.

Mayara Abreu de Carvalho Capetini
Assistente Administrativo

RUA ÁTILA VIVACQUA, Nº. 89 – CENTRO - CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY - CMPK
FONE/FAX (28) 3535.1353 – CNPJ 00.683.819/0001-09



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM Nº 010, DE 07 DE MAIO DE 2025.

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

O Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes federais e com o compromisso de promover o bem-estar social de nossa população, especialmente das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, apresenta à Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 861, de 28 de dezembro de 2009, que institui o Programa Bolsa Família (PBF) no município de Presidente Kennedy**, e da outras providências.

O Programa Bolsa Família tem sido uma ferramenta fundamental para garantir que as famílias em vulnerabilidade social tenham acesso a direitos básicos, como saúde, educação e alimentação. Contudo, com as mudanças recentes nas normas federais, principalmente com a Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024, há a necessidade de ajustes na legislação municipal para manter o município em conformidade com as novas diretrizes federais sobre o programa.

Dentre as principais modificações propostas, destacam-se: **a)** Atualização do valor da renda per capita das famílias beneficiárias, passando para R\$ 218,00 ou outro valor que venha a ser definido pelo Governo Federal, ajustando-se à nova realidade econômica e ao valor de referência estabelecido pelo Governo Federal; **b)** Detalhamento das condicionalidades de saúde e educação, como acompanhamento nutricional para crianças menores de 7 anos, frequência escolar mínima entre 60% e 75%, cumprimento do calendário nacional de vacinação, e comparecimento regular a atendimentos de saúde agendados; **c)** Reforço na gestão e execução do Programa, alinhando as ações municipais aos princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo maior estrutura e capacitação para os servidores envolvidos; e **d)** Manutenção do Comitê Gestor Municipal Intersetorial, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da implementação do programa, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 113, de 1º de novembro de 2019.

Estas alterações visam garantir que o Programa Bolsa Família continue cumprindo sua função social com eficiência e eficácia, oferecendo as melhores condições para



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que as famílias mais vulneráveis possam superar as barreiras da pobreza e conquistar uma vida digna.

Com isso, solicitamos o apoio desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, a fim de que possamos, em conjunto, assegurar a continuidade de um programa de extrema importância para o nosso município.

Certo da colaboração de todos os vereadores para a aprovação desta medida, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO FELICIANO DE
OLIVEIRA:08803577700

Assinado digitalmente por FABIO FELICIANO
DE OLIVEIRA:08803577700
DN: cn=FABIO FELICIANO DE
OLIVEIRA:08803577700, o=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
email=FABIOFELICIANO558@GMAIL.COM
Data: 2025.05.07 10:07:44 -03'00'

Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 003746/2025

07/05/2025 - 10:14:37

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 010 E PROJETO DE LEI Nº 015/2025.



PROJETO DE LEI Nº 115 /2025

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO
FONE-FAX (28) 3535-1900



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – a responsabilidade pela garantia da estrutura física, tecnológica e de pessoal capacitado para a gestão e execução do Programa no âmbito municipal;

II – a observância das condicionalidades relativas à saúde, educação e assistência social;

III – a promoção da articulação intersetorial e do acompanhamento das famílias beneficiárias;

IV – a designação de responsável técnico e de gestor municipal do Programa, conforme exigido no Termo de Adesão.

Art. 3º. Fica mantido o Comitê Gestor Municipal Intersectorial do Programa Bolsa Família, cuja composição, atribuições e funcionamento são regulamentados pelo Decreto do Poder Executivo nº 113 de 01º de novembro de 2019, observadas as diretrizes federais vigentes.

Parágrafo único. A adesão ao Programa observará integralmente os critérios, diretrizes operacionais, condicionalidades e responsabilidades estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio de decretos, portarias e demais atos normativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy-ES, 07 de maio de 2025.

FABIO FELICIANO DE
OLIVEIRA:08803577700

Assinado digitalmente por FABIO FELICIANO
DE OLIVEIRA:08803577700
DN: cn=FABIO FELICIANO DE
OLIVEIRA:08803577700, o=BR, ou=ICP-Brasil,
c=br, email=FABIOFELICIANO555@GMAIL.COM
Data: 2025.05.07 10:08:17 -03'00'

Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 003746/2025

07/05/2025 - 10:14:37

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº 010 E PROJETO DE LEI Nº 015/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo a **Mensagem de Nº 010/2025 e Projeto de Lei Nº 015/2025** – Com o seguinte assunto: “Altera a Lei Municipal nº 861, de 28 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre adesão ao programa Bolsa Família (PBF) no município de Presidente Kennedy/ ES e da Outras Providencias.
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 07 de Maio de 2025.

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2025

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo nº 015/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 07/05/2025.

Após leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 08/05/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy e encaminhar à Procuradoria Geral bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (art. 36, alínea “g”).

Presidente Kennedy, 07 de maio de 2025.

Ulisses Matta De Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 015/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 07 de maio de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 015, de 07 de maio de 2025, o qual "Altera a Lei Municipal n.º 861, de 28 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre adesão ao programa Bolsa Família (PBF) e dá outras providências."

Parecerista: Dr. Leonardo Costa da Silva, OAB/ES: 34.232.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O dossiê é integralizado por:

- Mensagem de Encaminhamento, de autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º - Definição do Objeto	Altera o art. 1º e o 1º do art. 1º da Lei 861 de dezembro de 2009; aponta a nova redação.
Parágrafo §1º do Art. 1º - Apontamento das Diretrizes do Projeto	Com base na Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024.
Art. 2º - Estabelece obrigações do ente estatal	Com base no instrumento normativo citado alhures.
Parágrafo Único do Art. 3º - estatui regras acerca da adesão ao programa.	Em sintonia com os instrumentos normativos reguladores.

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê. Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

2 – SÍNTESE DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.**

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o **interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, **a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria.** É dizer,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

Logo, inexistente vício de competência.

2.2 Análise da Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Quanto à análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, e na sua respectiva Portaria Regulamentadora, MDS n.º 1.030, de 07 de novembro de 2024.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade. O mesmo também se aplica a pequenos vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais, que, caso detectados, podem ser corrigidos em Redação Final, mantido o sentido original da Proposição.

2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento latu sensu da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. (GRIFOS MEUS)

MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online¹.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto impessoal e adequadamente motivado, cuja mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do

¹ Disponível in < <https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20imp%C3%B4e%20que%20violem%20a%20moralidade.>> Acesso 26 abr. 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

município, além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

É de bom alvitre ressaltar que cabe “veto” mesmo nas normas originárias do Poder Executivo, havendo, por isso, **controle posterior de legalidade e conformidade, feito pelo próprio autor da Proposição.**

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto da Proposição se refere à alteração da Lei Municipal nº 861, de 28 de Dezembro de 2009, que dispõe sobre adesão ao programa Bolsa Família (PBF), do governo federal, para fins de ajustes na legislação municipal para manter o município em conformidade com as novas diretrizes federais sobre o programa.

Como disposto alhures (vide relatório), a Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse do ente municipal, na medida em que serão repassadas verbas – pelo governo Federal – para custeio do Projeto.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas, visto que o convênio haverá de ser celebrado e incluído nas peças orçamentárias para eventuais desembolsos do município.

Via de regra, a celebração de convênios não deve ser precedida de autorização legislativa, visto que constitui nítida atividade administrativa do município, intrínseca às funções do Poder Executivo. Todavia, no caso em tela, a legislação federal (e demais normas relativas ao Programa “Bolsa Família – PBF”) exigem a existência de lei municipal ratificadora, o que legitima a existência da Proposição.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exercerão juízo político e meritório sobre a adesão do município ao aludido programa).

Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional, sendo hígido e compatível com as normas que, inclusive, citou em seu Art. 1º. Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade **do Projeto de Lei n.º 015, de 07 de maio de 2025**, estando aptos à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 12 de maio de 2025.

LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão *de Comissão de Constituição e Justiça, (art. 35 II, alínea "g"), e a Comissão de Finanças, Economia, alínea "g",* o Projeto de Lei nº 015/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 13 de maio de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos **14 dias do mês de maio do ano de 2025**, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 015/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa:

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº. 015/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, propõe a alteração da **Lei Municipal nº 861/2009**, que regulamenta a adesão do município ao Programa Bolsa Família (PBF). O objetivo principal da proposta é atualizar a legislação local em conformidade com as novas normas federais — especialmente a **Lei Federal nº 14.601/2023** e a **Portaria MDS nº 1.030/2024**.

O projeto está sendo submetido em **regime de urgência**, conforme justificativa anexa do Chefe do Executivo Municipal.

É o relatório.

Voto do Relator:

Proposição apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, sem vícios, pelo que, se revela adequada quanto à sua forma.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal**, e do art. 9º, incisos II, XV e XXXII da **Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy**, podendo o município suplementar normas federais e instituir programas de assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposição visa atualizar os critérios de renda, condicionalidades e formas de gestão do PBF no âmbito municipal, mantendo alinhamento com as diretrizes do **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**. Trata-se de medida de interesse local, compatível com os princípios constitucionais e com o pacto federativo.

A iniciativa é legítima, por partir do **Poder Executivo Municipal**, a quem compete propor leis que disponham sobre programas de ação governamental e organização administrativa (conforme interpretação analógica do art. 61, §1º da CF e do art. 45 da LOM-PK).

O pedido de tramitação em **regime de urgência** é admissível, conforme o disposto nos artigos **205 a 212** do **Regimento Interno** desta Câmara, por se tratar de matéria de interesse público relevante, com impacto direto sobre a população em situação de vulnerabilidade social.

A proposição atende aos critérios de clareza, objetividade e formalidade legislativa. Estão presentes a ementa, o preâmbulo, a parte normativa, cláusula de revogação e cláusula de vigência, conforme recomendações da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** opina **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 015/2025**, por não identificar vícios de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa**, estando apto a seguir para apreciação em plenário, inclusive sob o regime de urgência.

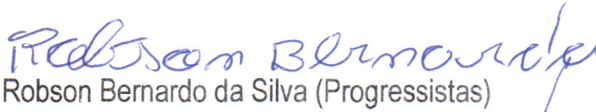
É como Voto.

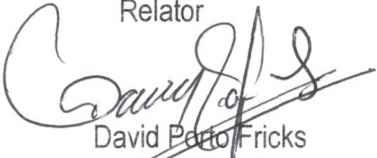
Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação e proposição do Projeto de Lei nº 015/2025


jorge de almeida bittencourt (PSD)
Presidente


Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)
(Vereadora Suplente)
(Membra)


Robson Bernardo da Silva (Progressistas)

Relator

David Porto Fricks
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ECONOMIA

Aos **14 dias do mês de maio do ano de 2025**, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 015/2025. Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ADESAO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..."

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 861/2009 para adequar a legislação local às novas normas federais que regem o Programa Bolsa Família (PBF), especialmente a Lei Federal nº 14.601/2023 e a Portaria MDS nº 1.030/2024.

A proposta estabelece nova definição de renda per capita para inclusão no programa, detalha condicionalidades e atualiza dispositivos relativos à gestão do programa no município.

É o relatório.

Voto do Relator:

A proposição não cria nova despesa nem altera o valor dos repasses do Bolsa Família, cuja principal fonte é o orçamento federal. O município permanece como executor, responsável por estrutura e gestão operacional. Os encargos previstos já estão inseridos na rotina da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Não há previsão de aumento direto de despesa ou de criação de obrigações novas que não estejam amparadas pelas normas federais vigentes.

O projeto é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário do município, em especial com as metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que contemplam programas de enfrentamento à pobreza e fortalecimento da rede socioassistencial.

Além disso, a lei prevê que o Executivo poderá regulamentar o disposto no projeto **em até 90 dias**, permitindo o adequado planejamento financeiro-administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta **Comissão Permanente de Finanças e Economia**, após análise do Projeto de Lei nº 015/2025, conclui que:

- Não há impacto financeiro adverso imediato para os cofres municipais;
- A proposta está em conformidade com o PPA, a LDO e a LOA;
- A tramitação do projeto é **legal, regimental e economicamente viável**.

Assim, entendemos que a matéria merece o apoio desta edilidade, opino favorável à aprovação do Projeto de lei Nº 15/2025.

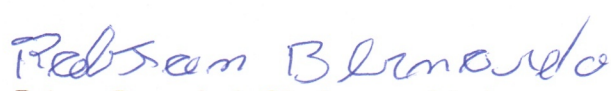
É como Voto.

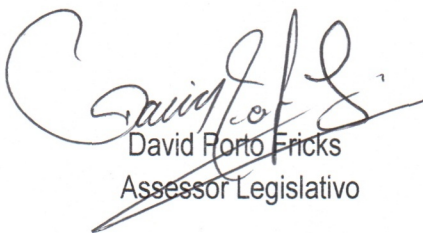
Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação da proposição até deliberação do soberano plenário.

Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)
Presidente


Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)
Relator


Robson Bernardo da Silva (progressistas)
Membro


David Porto Fricks
Assessor Legislativo



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia.

Atenciosamente,

Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara
Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 14 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 015/2025 que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 16 de maio de 2025.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO JURÍDICO

REF. PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Após votado e aprovado em Sessão Ordinária nesta Casa de Leis,
encaminho o referido projeto de Lei, para as devidas providências.

Atenciosamente,

Stefane Barreto da Silva

Diretora Legislativa

Presidente Kennedy, 16 de maio de 2025.



PROTOCOLO - PMPK Nº 014331/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF Nº 143/2025

copin
24
8

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/Nº 143/2025.

Presidente Kennedy/ES, 16 de maio de 2025.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal
Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira

24
7

Do
Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente
Kennedy/ES
Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 016/2025.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 016/2025, referente ao Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, o qual “ **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE ADESÃO AO PORGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, regularmente aprovado pelo plenário da câmara municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2025

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY** do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Altera o art. 1º e §º do art. 1º da Lei 861 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Município de Presidente Kennedy autorizado a manter sua adesão ao Programa Bolsa Família (PBF), conforme disposto na Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024.

§ 1º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), ou outro valor que vier a ser definido pelo Governo Federal, que possuam em sua composição gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes e jovens entre zero e dezessete anos, desde que cumpram os cuidados básicos de saúde e educação, incluindo:

- I – acompanhamento nutricional de crianças menores de sete anos;
- II – frequência escolar mínima entre sessenta por cento e setenta e cinco por cento, conforme faixa etária e etapa de ensino;
- III – cumprimento do calendário nacional de vacinação;
- IV – comparecimento regular a atendimentos de saúde agendados

.....”

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º. A gestão municipal do Programa Bolsa Família será realizada em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e observará as normas estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), inclusive:

I – a responsabilidade pela garantia da estrutura física, tecnológica e de pessoal capacitado para a gestão e execução do Programa no âmbito municipal;

II – a observância das condicionalidades relativas à saúde, educação e assistência social;

III – a promoção da articulação intersetorial e do acompanhamento das famílias beneficiárias;

IV – a designação de responsável técnico e de gestor municipal do Programa, conforme exigido no Termo de Adesão.

Art. 3º. Fica mantido o Comitê Gestor Municipal Intersetorial do Programa Bolsa Família, cuja composição, atribuições e funcionamento são regulamentados pelo Decreto do Poder Executivo nº 113 de 01º de novembro de 2019, observadas as diretrizes federais vigentes.

Parágrafo único. A adesão ao Programa observará integralmente os critérios, diretrizes operacionais, condicionalidades e responsabilidades estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio de decretos, portarias e demais atos normativos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 16 de maio de 2025

Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 1.807, DE 16 DE MAIO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 861, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF) NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Altera o art. 1º e §º do art. 1º da Lei 861 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º.** Fica o Município de Presidente Kennedy autorizado a manter sua adesão ao Programa Bolsa Família (PBF), conforme disposto na Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Portaria MDS nº 1.030, de 7 de novembro de 2024.*

***§ 1º** São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), ou outro valor que vier a ser definido pelo Governo Federal, que possuam em sua composição gestantes, nutrizes, crianças, adolescentes e jovens entre zero e dezessete anos, desde que cumpram os cuidados básicos de saúde e educação, incluindo:*

- I – acompanhamento nutricional de crianças menores de sete anos;*
- II – frequência escolar mínima entre sessenta por cento e setenta e cinco por cento, conforme faixa etária e etapa de ensino;*
- III – cumprimento do calendário nacional de vacinação;*
- IV – comparecimento regular a atendimentos de saúde agendados*

.....”

Art. 2º. A gestão municipal do Programa Bolsa Família será realizada em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e observará as normas estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), inclusive:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – a responsabilidade pela garantia da estrutura física, tecnológica e de pessoal capacitado para a gestão e execução do Programa no âmbito municipal;

II – a observância das condicionalidades relativas à saúde, educação e assistência social;

III – a promoção da articulação intersetorial e do acompanhamento das famílias beneficiárias;

IV – a designação de responsável técnico e de gestor municipal do Programa, conforme exigido no Termo de Adesão.

Art. 3º. Fica mantido o Comitê Gestor Municipal Intersetorial do Programa Bolsa Família, cuja composição, atribuições e funcionamento são regulamentados pelo Decreto do Poder Executivo nº 113 de 01º de novembro de 2019, observadas as diretrizes federais vigentes.

Parágrafo único. A adesão ao Programa observará integralmente os critérios, diretrizes operacionais, condicionalidades e responsabilidades estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), por meio de decretos, portarias e demais atos normativos.

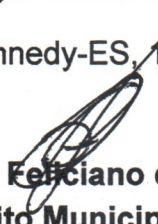
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy-ES, 16 de maio de 2025.

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1.807
36/05/25
foi publicada na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014,
de 09/05/2019.
Data: 36/05/25
Serviço: 16/05/2025
Câmara Municipal de Presidente Kennedy


Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 003915/2025
16/05/2025 - 16:34:16
Prefeitura de P. Kennedy/ES

Lei Nº 1.807 de 16 de Maio 2025

CERTIDÃO
Lei nº 1.807, de 16 de maio de
2025.
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Em: 16 05 2025
Serviço: [assinatura]